



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.210-A, DE 2015 **(Do Sr. Daniel Vilela)**

Acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para eximir de multa a empresa que comprove ter utilizado todos os meios possíveis para contratação de pessoas com deficiência, sem ter obtido êxito, por razões alheias à vontade do empregador; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

§ 3º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, as empresas poderão ser isentadas de multa, pelo prazo máximo de três anos, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – comprovem ter utilizado todos os meios possíveis para contratação, incluindo o contato com programas oficiais de colocação de mão de obra, sites e organizações não governamentais que atuem na causa da pessoa com deficiência, e a oferta da vaga por meio de publicações em veículos de mídia local e regional de grande circulação;

*II – comprovem que o insucesso na contratação deveu-se a razões alheias à vontade do empregador, na forma do regulamento.
(NR)”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988, vários programas governamentais vêm trabalhando a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e no setor produtivo, trazendo inegáveis avanços para a obtenção de seus direitos plenos da cidadania.

Nessa esteira, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina a contratação de trabalhadores com deficiência, em percentuais variáveis de acordo com o efetivo das empresas, sendo passíveis de multa pelo descumprimento.

Entendemos o papel transformador da inclusão das pessoas que vivem em risco social ao mercado de trabalho. No entanto temos recebido relatos de dificuldade de alguns setores empresariais em cumprir a norma, especialmente em alguns nichos em que o trabalhador necessita de plena capacidade física para o exercício da função.

No setor rural, por exemplo, há limitações objetivas para o trabalho em campo de pessoas com deficiência física severa. A atividade é exercida em terreno irregular, de difícil acesso, e exige força física. Em sua maioria são serviços braçais como operadores de máquinas ou na colheita, de modo que o setor enfrenta dificuldade para cumprir a cota legal, pela ausência de oferta de mão de obra qualificada e apta para a prestação de tal serviço.

Não seria justo, em tal caso, que houvesse a aplicação de multas, se a insuficiência de contratação não depende da vontade do empregador, mas da realidade do trabalho em si.

Não é por outra razão que há atualmente no TST diversos julgados afastando autos de infração e multas aplicados a empregadores rurais que teriam deixado de preencher a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, pela inexistência de mão de obra disponível no mercado. Tais decisões ocorrem quando resta comprovado que os empregadores teriam utilizado de todos os meios disponíveis na busca do preenchimento das vagas, juntando documentos com as respostas negativas dos órgãos consultados como prova dos fatos.

No mesmo sentido, têm sido consideradas improcedentes Ações Civis Públicas que pleiteiam o cumprimento daquela cota, independentemente da disponibilidade de mão de obra. A exemplo, citamos decisão do TRT-20, no processo nº 0196400-23.2008.5.20.0002, de 2011, que assim decidiu: *“A intenção do legislador, ao criar o sistema de cotas, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, foi permitir o acesso dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho e ao convívio social, e, desse modo, buscar a igualdade de oportunidades. Comprovado nos autos que o empregador buscou preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência através de envio de ofícios às instituições correlatas, sem, entretanto, obter êxito, não há que se falar em descumprimento da norma supracitada.”*

Desse modo, visto que nem sempre é possível cumprir a regra do art. 93 da Lei nº 8.213/91, ainda que assim o deseje o empregador, mostra-se plenamente justificável a apresentação da presente proposição, que visa eximir de multa a empresa que comprove ter utilizado todos os meios possíveis para contratação de pessoas com deficiência, sem ter obtido êxito, por razões alheias à vontade do empregador.

Por essa razão, diante da relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI
Dos Serviços

.....

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na

atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1/2015

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 2.210, de 2015:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 93.

§ 3º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, as empresas poderão ser isentadas de multa, pelo prazo máximo de três anos, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – comprovem ter utilizado todos os meios possíveis para contratação, incluindo o contato com programas oficiais de colocação de mão de obra, sites e organizações não governamentais que atuem na causa da pessoa com deficiência, e a oferta da vaga por meio de publicações em veículos de mídia local e regional de grande circulação;

II – comprovem que o insucesso na contratação deveu-se a razões alheias à vontade do empregador, na forma do regulamento. (NR)”

§ 4º A contratação de pessoa portadora de deficiência deverá ser feita de forma direta ou por intermédio de entidade de assistência social que cumpra os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta aperfeiçoa o Projeto de Lei respeitando o propósito da proposição original.

Inobstante os esforços das empresas, o fato é que o sistema de cotas não está sendo alcançado no país por ausência de pessoas interessadas, ou no mínimo habilitadas.

A medida proposta no projeto traz uma alternativa para as empresas que, inobstante seus esforços, não obtiverem êxito no cumprimento das cotas estipuladas na legislação.

Cumpra observar, que as empresas já suportam uma das maiores, se não a maior carga tributária do mundo e possuem a difícil missão de concorrer com empresas do mundo inteiro em um mercado cada vez mais competitivo, sendo que transferir para as pequenas empresas mais uma responsabilidade, poderá inviabilizar ou enfraquecer suas atividades, prejudicando a nação.

Inclusão social de pessoas reabilitadas ou com deficiência significa torná-las participantes da vida social, econômica e política, assegurando o respeito aos seus direitos no âmbito da Sociedade, do Estado e do Poder Público.

As pessoas com deficiência podem ter direitos específicos, que compensem, na medida do possível, as limitações e/ou impossibilidades a que estão sujeitas, no entanto, não se podem ignorar também os direitos dos demais cidadãos, bem como das empresas que podem ficar impossibilitadas de prosseguir com suas atividades diante de tantas multas e ônus que se pretendem instituir.

A presente emenda, ao instituir § 4º ao art. 93 também aperfeiçoa o Projeto de Lei eis que a integração das pessoas com deficiência no processo produtivo representa um incentivo para a sua inclusão social, contudo, em razão da falta de habilitação técnica necessária para a ocupação dos postos de trabalho, ficam às margens da sociedade.

Ora, se as organizações de assistência social devidamente autorizadas pelos órgãos governamentais competentes têm por objetivo qualificar essa mão de obra, não há motivos para não permitir que a contratação desses profissionais possa ocorrer por intermédio dessas entidades.

A dificuldade das empresas é ainda mais evidente quando se observa que a lei não tratou de definir que o percentual a ser atingido, deve considerar o total de empregados de cada um de seus estabelecimentos, unidade de produção ou frente de trabalho, o que reduziria a celeuma quanto ao tema, e a aplicação inadvertida de multas indevidas.

A alteração ora proposta busca equacionar o cumprimento das cotas estipuladas, possibilitando que as empresas dimensionem a aplicação dos percentuais levando em consideração o quadro de empregados ou ainda as condições de cada um de seus estabelecimentos, unidades de produção ou frentes de trabalho.

Cumpra observar, que diante deste quadro de insuficiência de profissionais habilitados, necessário se faz que as empresas venham a se socorrer da tutela jurisdicional, com o fim de anular as autuações que recebem dos órgãos

fiscalizadores, sendo que esta não é a solução, pois não se pode concordar que as empresas somente tenham a garantia de seus direitos recorrendo à justiça.

Assim, considerando que a ação judicial demanda custos não só ao particular, mas também ao Estado, e a lacuna na lei deixa as empresas sujeitas a punição indevida, a redação ora sugerida harmoniza, com mais eficiência o equilíbrio entre a inclusão das pessoas com deficiência ou reabilitadas, e os direitos do restante dos cidadãos.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade da nobre relatora e demais pares em torno da proposta.

Sala da Comissão, de julho de 2015.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 2.210, de 2015, do Sr. Daniel Vilela, que *acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei 8.213, de 24 e julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para eximir de multa a empresa que comprove ter utilizado todos os meios possíveis para contratação de pessoas com deficiência, sem ter obtido êxito, por razões alheias à vontade do empregador.*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Durante o prazo regimental foi apresentada uma Emenda Substitutiva na Comissão (EMC 1/2015), com o objetivo de acrescentar mais um parágrafo ao Projeto de Lei em testilha, passando a impor que a contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais deveria ser feita de forma direta ou por intermédio de entidade de assistência social que atenda aos “requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991”.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à política industrial, comercial e agrícola.

O artigo 93, da Lei 8.213/91, ao regulamentar que as empresas que contam com um número “elevado” de empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de necessidades especiais habilitadas, carrega consigo verdadeiro cariz fraternal, expressando-se por um espírito de

solidariedade, tal qual declinado no projeto do legislador constituinte originário de 1988, o qual assentou no preâmbulo da Lei Maior ser valor supremo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade fraterna.

Tomada essa diretriz básica, ao legislador vindouro, observando-a, compete editar leis que tornem efetiva essa disposição. Ainda que o preâmbulo da Constituição não possua eficácia normativa, representa ele uma ordem de valores a ser seguida pelas presentes e futuras gerações.

O Projeto de Lei em análise é digno de elogio, pois que está muito bem concatenado a essa ideia, a este espírito de fraternidade, de solidariedade humana, uma vez que além dar efetividade à norma no que tange às garantias ao portador de necessidades especiais, não deixa de lado o empresário, o setor produtivo.

Segundo a Lei 8.213/91 (art. 125-A), o Instituto Nacional de Seguridade Social é competente para aplicação de multa, quando, por meio de seus agentes, verificar que as obrigações dispostas pela legislação previdenciária não estão sendo cumpridas, excluídas apenas as questões de natureza tributária.

Atento à realidade do mercado brasileiro, o Projeto de Lei do Deputado Daniel Vilela propõe a criação de um limite quanto à possibilidade de imposição de multa pelo INSS nas situações acima narradas, tendo em vista que isenta de penalidade as empresas que comprovarem, simultaneamente, que: a) a contratação não se fez possível, ainda que utilizados todos os recursos à disposição para esta (art. 93, § 3º, I); b) o insucesso na contratação guarda relação com circunstâncias alheias à vontade do empregador.

Nesse toar, a norma em construção, além de dar guarida ao portador de necessidade especial apto ao trabalho, determinando seja reservado percentual mínimo para a absorção de pessoas com necessidades excepcionais, também agasalha os empregadores, pois considerando a dificuldade para a contratação em determinadas localidades do território brasileiro, bem como em razão de situações várias que não se pretende ir a fundo, acabam por impedir a efetivação dos contratos de emprego no mínimo elencado pelo art. 93, da Lei 8.213/91.

Está-se assim a resguardar o princípio constitucional da igualdade, que também é um direito de todos, conforme a previsão do art. 5º, da Carta da República, o que, na visão de Aristóteles, consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

No que toca à Emenda apresentada pelo Sr. Sílvio Costa, penso que essa não merece prosperar, haja vista que, ao dispor acerca da inclusão de um § 4º à proposição em análise, no sentido de impor que a contratação pelas empresas de pessoas com necessidades especiais se proceda de forma direta ou por interposição de entidade de assistência social, remete à observância do art. 55, da Lei 8.212/91, o qual se encontra revogado pela Lei 12.101, de 2009, de modo que deve ser rejeitada.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.210, de 2015, e pela **rejeição** da EMC 1/2015.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.210/2015, e rejeitou a Emenda 1/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jorge Boeira, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho e Mandetta.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO